

ACÓRDÃO

(Ac. 1ª-T.-615/85)

MA/1km.

AUXILIAR DE LABORATORISTA E RADIOLOGISTA:
Em relação aos mesmos, a Lei nº 3.999/61 não contém preceito que condicione as vantagens nela previstas à prova da habilitação para o exercício da função, ou seja, de diploma de curso especial. O contrato de trabalho é contrato realidade, apontando como característica a equivalência das obrigações. A vantagem obtida pelo empregador, ao se valer da prestação de serviços, deve corresponder remuneração equivalente.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4676/83, em que são Recorrente SOCIEDADE DOUTOR BARTHOLOMEU TACCHINI e Recorrida IVONE SCHE NATTO.

1.1. O Egrégio Regional, diante dos elementos fáticos dos autos concluiu que a Recorrida desenvolvida atividade alusiva à função de auxiliar de radiologia.

1.2. A Recorrente aponta a vulneração do artigo 2º, da Lei nº 3.999/61 e aresto que adotou tese, segundo a qual os benefícios da aludida Lei somente são devidos aos auxiliares que possuam habilitação para o desempenho da atividade.

1.3. Às fls. 133/134 está o despacho de admissibilidade da revista.

1.4. A Recorrida apresentou a impugnação de fls. 136/138 tecendo considerações sobre os elementos fáticos dos autos e asseverando que o fato de não possuir habilitação profissional não a afasta dos benefícios da Lei nº 3.999/61.

3.999/61.

A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 141 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

Pela violação ao artigo 2º, da Lei nº 3.999/61, não conheço o recurso. O preceito respectivo não cogita da necessidade de habilitação profissional, ou seja, de diploma específico.

Conheço, no entanto, o recurso, face ao aresto apontado como divergente às fls. 127, do Pleno deste Tribunal. Neste, consta tese, diametralmente oposta a do Acórdão regional, segundo a qual, para o auxiliar de laboratorista gozar das vantagens da Lei nº 3.999/61, indispensável é a prova da respectiva habilitação.

2.2. NO MÉRITO:

O quadro revelado pelo Regional é suficiente ao convencimento da improcedência do inconformismo da ora Recorrente.

A Recorrida vinha desempenhando suas atividades na sala de raio X, exercendo função de auxiliar de radiologia.

A Lei nº 3.999/61 não cogita da necessidade de o auxiliar ser diplomado para ter direito aos benefícios nela previstos. Implicaria em enriquecimento sem causa, já então respaldado pelo Judiciário, posicionamento contrário à pretensão da Recorrida, de vez que a Recorrente se beneficiou da prestação de serviços, tanto quanto quis devendo portanto, remunerá-la à altura da vantagem obtida, sob pena de o contrato deixar de ser comutativo.

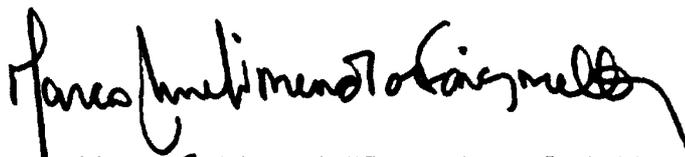
Friso que, conforme restou ressaltado pelo ilustrado

ilustre Procurador Dr. ARMANDO DE BRITO, o exercício da função foi verificado mediante prova pericial, valendo notar notícia desairosa contida no Acórdão regional- a Recorrente é contumaz em burlar a lei.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco.

Brasília, 26 de março de 1985.



MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Presidente
te da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.